

RECURSO ADMINISTRATIVO

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC/PR

Ref.: Pregão Eletrônico FECOMÉRCIO/SENAC/SESC/PR nº 29/2026

Objeto: Prestação de Serviços de Outsourcing de Impressão para a FECOMÉRCIO/PR, SENAC/PR e SESC/PR

Recorrente: CSF SERVIÇOS DIGITAIS LTDA.

Recorrida: INTERATIVA SOLUÇÕES EM IMPRESSÃO LTDA.

A CSF SERVIÇOS DIGITAIS LTDA., inscrita no CNPJ nº 08.953.969/0001-99, participante do Pregão Eletrônico FECOMÉRCIO/SENAC/SESC/PR nº 29/2026, por seu representante abaixo assinado, vem, tempestivamente, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que classificou a proposta da empresa INTERATIVA, com fundamento nos itens 9 e 10 do Edital e nas disposições do Anexo I – Termo de Referência, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA INCOMPATIBILIDADE MATERIAL DO EQUIPAMENTO RICOH P 502 COM A ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DO TIPO IV

O Anexo I do instrumento convocatório estabeleceu, para o equipamento TIPO IV, requisito técnico expresso e objetivo quanto à tecnologia de impressão, definindo o objeto como “IMPRESSORA LASER MONOCROMÁTICA A4”. A exigência integra a especificação técnica mínima do equipamento e, portanto, constitui parâmetro vinculante para o julgamento das propostas.

*TIPO IV – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS MÍNIMAS: “IMPRESSORA **LASER** MONOCROMÁTICA A4.”*

A Recorrida ofertou, para atendimento ao TIPO IV, o equipamento **RICOH P 502**. Entretanto, a documentação técnica oficial da própria fabricante identifica expressamente tecnologia distinta daquela exigida pelo Edital. Na página oficial do produto, a RICOH registra, no campo de especificações, “**Tecnologia: LED**”, além de descrever o equipamento como dotado de tecnologia de imagem LED.

A divergência é, assim, objetiva: o Edital exige equipamento LASER; o modelo ofertado é tecnicamente identificado pelo fabricante como LED. Não se trata de avaliação subjetiva da Recorrente, tampouco de comparação de desempenho entre tecnologias. Trata-se da confrontação direta entre o requisito mínimo do instrumento convocatório e a especificação oficial do produto efetivamente ofertado.

Exigência do Edital	IMPRESSORA LASER MONOCROMÁTICA A4
Modelo ofertado	RICOH P 502
Tecnologia indicada pela fabricante	LED
Resultado da confrontação	Divergência material quanto à tecnologia expressamente exigida

O requisito editalício é objetivo e não comporta ampliação interpretativa: para o TIPO IV, o Anexo I exige expressamente IMPRESSORA LASER MONOCROMÁTICA A4. A documentação técnica oficial da fabricante, por sua vez, identifica a RICOH P 502 como equipamento de tecnologia LED.

São especificações tecnológicas distintas, e **o instrumento convocatório não previu alternativa, equivalência ou possibilidade de atendimento por tecnologia diversa da expressamente indicada**. Desse modo, a análise deve se limitar à confrontação objetiva entre o requisito mínimo estabelecido no Edital e a característica técnica oficial do modelo ofertado: exige-se LASER e foi ofertado equipamento oficialmente identificado pela fabricante como LED.

A vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo exigem que a mesma especificação seja aplicada uniformemente a todos os participantes. Admitir, após a disputa, equipamento cuja tecnologia oficial diverge da especificação expressamente estabelecida importaria alteração do critério técnico de julgamento depois de conhecidas as propostas, com repercussão direta sobre a isonomia do certame.

O próprio Edital disciplina a consequência do desacordo material. O **item 7.3** determina que serão desclassificadas as propostas em desacordo com o Edital e seus Anexos. De igual modo, os **itens 9.1.2 e 9.1.3** preveem a desclassificação da licitante que apresente proposta em desacordo com os termos do Edital ou deixe de atender às exigências contidas no Anexo I.

Item 7.3: “Serão desclassificadas as PROPOSTAS que estejam em desacordo com os termos do presente EDITAL e seus ANEXOS.”

Itens 9.1.2 e 9.1.3: serão inabilitadas e/ou desclassificadas as licitantes que apresentem PROPOSTA DE PREÇOS em desacordo com os termos do Edital ou não atendam a outras exigências contidas no ANEXO I.

A ressalva do item 9.3, relativa a omissões ou desatendimentos eminentemente formais, **não alcança a presente hipótese**. A tecnologia do equipamento constitui característica intrínseca do bem ofertado e elemento material da solução. Não se cuida de falha de forma, ausência de rubrica ou documento acessório: o próprio modelo indicado na proposta possui característica técnica diversa da requerida.

II – DA IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DA DIVERGÊNCIA MEDIANTE DECLARAÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO DO MODELO

A diligência prevista no item 9.6 do Edital destina-se a esclarecer ou complementar a instrução do procedimento. O item 9.6.1 admite documentos complementares ou atualizados somente quando não alterem a substância ou a validade jurídica da proposta e sejam comprobatórios de condição já atendida pela licitante quando da apresentação da proposta.

Item 9.6.1: “É permitida a inclusão de documentos complementares ou atualizados [...] desde que não alterem a substância e/ou a validade jurídica das PROPOSTAS e/ou dos Documentos de Habilitação, e sejam comprobatórios de condição atendida pela licitante quando apresentada sua PROPOSTA.”

Essa disciplina impede que a diligência seja utilizada para substituir o equipamento originalmente ofertado por modelo diverso a fim de superar incompatibilidade material. Uma declaração posterior também não possui aptidão para modificar a tecnologia intrínseca da RICOH P 502. Se a documentação técnica oficial do fabricante identifica o modelo como LED, não há documento declaratório da licitante capaz de convertê-lo tecnicamente em equipamento LASER.

A correção do vício exigiria, em princípio, a oferta de outro modelo com a tecnologia requerida, o que ultrapassaria a mera complementação documental e alteraria a substância da solução submetida à disputa. Por essa razão, o vício identificado não se enquadra na hipótese de saneamento prevista no item 9.6.1.

III – DA DOCUMENTAÇÃO ESPECÍFICA EXIGIDA PARA A CLASSIFICAÇÃO E DA DECLARAÇÃO DO FABRICANTE

O Anexo I contém disciplina específica para a classificação das propostas. O item 15.1 estabelece que, quando solicitados, os demonstrativos técnicos devem permitir às áreas responsáveis realizar análise prévia e validação do objeto ofertado. O subitem 15.1.1 exige que esses demonstrativos possibilitem “análise, interpretação e conclusão, de forma clara e sem maiores dificuldades” acerca do atendimento às condições exigidas.

Além disso, o item 15.2 estabelece expressamente a apresentação de “DECLARAÇÃO DO FABRICANTE DOS EQUIPAMENTOS”, destinada a atestar que a licitante se encontra tecnicamente capacitada, autorizada e apta a prestar assistência técnica, manutenção preventiva e corretiva, fornecer insumos e prestar suporte aos equipamentos ofertados.

Item 15.2: “DECLARAÇÃO DO FABRICANTE DOS EQUIPAMENTOS, atestando que a licitante se encontra tecnicamente capacitada, autorizada e apta a prestar os serviços de assistência técnica, manutenção preventiva e corretiva, fornecimento de insumos e suporte aos equipamentos ofertados.”

Conforme os documentos da Recorrida efetivamente disponibilizados no certame e examinados pela Recorrente, NÃO FOI APRESENTADA a DECLARAÇÃO DO FABRICANTE DOS EQUIPAMENTOS exigida pelo item 15.2 do Anexo I. O checklist de análise registra o requisito como atendido apenas por remissão ao parecer técnico emitido em 10/09/2026, sem que conste, entre os documentos apresentados pela INTERATIVA, a declaração da fabricante com o conteúdo obrigatório. A conclusão administrativa de ‘atendimento’ não substitui o documento expressamente exigido pelo instrumento convocatório.

A ausência é materialmente relevante porque o item 15.2 não exige declaração genérica da própria licitante nem mera reprodução das especificações em checklist. Exige declaração DO FABRICANTE, com finalidade específica: atestar que a licitante está tecnicamente capacitada, autorizada e apta a prestar assistência técnica, manutenção preventiva e corretiva, fornecer insumos e suporte aos equipamentos ofertados. Trata-se, portanto, de documento de terceiro qualificado pelo próprio Edital, cuja autoria e conteúdo constituem parte da exigência.

Também não se confunde a declaração do item 15.2 com a comprovação de produção/fabricação prevista no item 3.3.1. São exigências autônomas e com objetos distintos. Quanto a eventual diligência, o item 9.6.1 somente admite documentação complementar que comprove condição já atendida quando da apresentação da proposta e que não altere sua substância ou validade jurídica. Assim, eventual saneamento não pode servir para constituir posteriormente autorização, capacitação ou vínculo do fabricante inexistente na data da proposta. Caso não seja demonstrado que a condição material já existia naquele momento, impõe-se a consequência prevista nos itens 9.1.2 e 9.1.3 do Edital.

O próprio checklist reforça a necessidade de revisão: no item 15.2, em vez de identificar a declaração, seu emissor, data ou conteúdo, limita-se a consignar ‘Atende, conforme parecer técnico emitido pela área técnica em 10/09/2026’. A classificação, contudo, deve estar apoiada nos documentos exigidos pelo Edital, especialmente quando este individualiza a natureza e o emissor da prova documental.

IV – DA VEDAÇÃO EXPRESSA A EQUIPAMENTOS DESCONTINUADOS E DA PROVA OFICIAL RELATIVA À RICOH IM 430F

O item 3.3 do Anexo I determina que os equipamentos sejam novos, não reconicionados e/ou remanufaturados, sem qualquer uso anterior e em plena conformidade com as especificações técnicas. Na sequência, o item 3.3.1 estabelece vedação autônoma e expressa à utilização de equipamentos descontinuados.

Item 3.3.1: “Não serão aceitos equipamentos descontinuados, podendo ser exigida a apresentação, juntamente com a PROPOSTA DE PREÇOS e/ou como requisito para a assinatura do CONTRATO, de declaração do fabricante ou indicação de URLs do fabricante para comprovar a atual produção/fabricação dos equipamentos.”

A vedação não é meramente formal. O próprio instrumento convocatório vinculou a aceitabilidade dos modelos à sua condição atual de produção/fabricação. Logo, quando existe informação oficial do fabricante indicando encerramento de comercialização de determinado modelo, a questão deve ser enfrentada antes da consolidação da classificação, mediante prova específica e atual de que o equipamento ofertado continua efetivamente em produção para atendimento do contrato.

No caso do equipamento RICOH IM 430F, ofertado pela Recorrida para o TIPO I, foi localizada página oficial da própria RICOH no Japão, no domínio institucional [ricoh.co.jp](https://www.ricoh.co.jp), na qual o modelo é inserido na categoria “販売終了品”. A expressão japonesa “販売終了品” corresponde, em tradução direta, a produto cuja **venda/comercialização foi encerrada**. A própria página informa, ainda, que o conteúdo disponibilizado se refere a produto com venda encerrada e que o catálogo disponível corresponde ao momento do encerramento das vendas.

Fonte oficial do fabricante: RICOH Japão – RICOH IM 430F / 販売終了品:
<https://www.ricoh.co.jp/products/list/ricoh-im-430f>

A evidência é reforçada pela página geral da RICOH Japão destinada aos produtos de venda encerrada (“販売終了品”), na qual a RICOH IM 430F aparece expressamente relacionada entre os equipamentos multifuncionais monocromáticos da linha RICOH IM.

C <https://www.ricoh.co.jp/products/list/ricoh-im-430f>       ...

**RICOH**
imagine. change.

 Japão - Soluções e Sites de Produtos

[Solução](#) [Produtos e Serviços](#) [Suporte e Download](#) [Eventos e Seminários](#) [Web Magazine](#) [Sobre a Ricoh](#)

[Casa](#) > [Produtos e Serviços](#) > [Itens Descontinuados](#) > [Copiadora/Impressora Multifuncional Descontinuada](#) > [RICOH IM 430F](#)

Impressora digital multifuncional em preto e branco

RICOH IM 430F

[Topo RICOH IM 430F](#) > [Lista de Preços](#) > [Consumíveis, etc.](#) >

Esta seção fornece as principais informações sobre produtos descontinuados.

As informações listadas são datadas do momento da venda e podem ter mudado, então por favor, entenda com antecedência.

※ Os preços dos consumíveis foram atualizados com informações até novembro de 2025.

Para uma lista das mais recentes impressoras multifunção monocromáticas, consulte a página "Dispositivos Multifunções Monocromáticas Digitais".

> [Impressora digital multifuncional em preto e branco](#)

Fonte oficial do fabricante: RICOH Japão – Produtos com venda encerrada:
<https://www.ricoh.co.jp/products/discontinued/multi-function-printer#mono>



Copiadora/Impressora Multifuncional Descontinuada

As informações listadas são datadas no momento da venda, e alguns itens podem ser descontinuados como opções e consumíveis, portanto, por favor, entenda isso com antecedência.

※ Os preços dos consumíveis foram atualizados com informações até novembro de 2025.

Para copiadoras/impressoras multifunções atualmente disponíveis, consulte a página do produto "Copiadora/Multifunção Dispositivo".

> **Dispositivo Copiador/Multifunção**

A prova apresentada é proveniente do próprio fabricante e recai sobre o exato modelo ofertado. A página individual da RICOH IM 430F é identificada pela RICOH Japão como “販売終了品” e informa que ali são disponibilizadas informações referentes a produtos cuja venda foi encerrada. Paralelamente, a página oficial da fabricante destinada aos equipamentos multifuncionais com venda encerrada relaciona expressamente a RICOH IM 430F entre os modelos dessa categoria. Diante de duas fontes oficiais e convergentes da própria RICOH, não é juridicamente adequado presumir a atual produção/fabricação do equipamento. Incide, portanto, o item 3.3.1 do Edital, cabendo comprovação oficial, atual e específica de que o modelo permanece efetivamente em produção/fabricação para fornecimento novo no âmbito desta contratação.

A mera permanência de páginas de suporte, drivers, manuais, consumíveis ou assistência para equipamentos já instalados não equivale a prova de produção atual. A própria página japonesa da RICOH IM 430F mantém informações de suporte e consumíveis ao mesmo tempo em que classifica o produto como de venda encerrada, demonstrando que suporte pós-venda e produção/fabricação são conceitos distintos.

A questão assume especial relevância em contratação continuada de outsourcing, na qual a Contratada deverá manter os equipamentos em plena operação durante toda a vigência contratual, inclusive em eventuais prorrogações. A adoção de modelo que a própria fabricante já relaciona como de venda encerrada introduz risco objetivo quanto à continuidade de fornecimento de unidades novas e à disponibilidade futura de peças, componentes, atualizações e suporte tecnológico. Não se presume prazo específico para encerramento de peças ou suporte; o que se evidencia é que o ciclo comercial do modelo já foi oficialmente encerrado em fonte institucional da fabricante, circunstância que torna indispensável a comprovação de produção/fabricação atual exigida pelo item 3.3.1.

Assim, quanto à RICOH IM 430F, há elemento oficial concreto suficiente para afastar qualquer presunção de produção atual e justificar diligência específica, devendo ser aplicada a regra do item 3.3.1, com a correspondente revisão da classificação da proposta, vedada a substituição posterior de modelo descontinuado por equipamento diverso que importe alteração material da solução originalmente ofertada.

V – DO OCR EMBARCADO E DA SUFICIÊNCIA DA PROVA TÉCNICA

Para os equipamentos dos Tipos I, II e III, o Termo de Referência não exige apenas a geração de PDF pesquisável. A especificação determina OCR embarcado, conversão de documentos digitalizados em formato pesquisável e processamento realizado exclusivamente na impressora, com instalação e ativação por módulos internos e/ou licenças específicas e suporte e atualizações oficiais assegurados pelo fabricante.

“Reconhecimento Óptico de Caracteres (OCR): o equipamento deverá possuir recurso de OCR embarcado, com conversão de documentos digitalizados em formatos pesquisáveis (PDF) e processamento realizado exclusivamente na impressora. O fornecedor deve realizar a instalação e ativação via módulos internos adicionais e/ou licenças específicas. O fabricante deverá assegurar suporte técnico e atualizações oficiais.”

A documentação oficial da RICOH localizada para os modelos ofertados confirma a existência de opções de OCR – a exemplo da Unidade OCR Tipo M13 para a IM 430F e da Unidade OCR Tipo M52 para a IM C401F. Todavia, a mera indicação de que existe “opção OCR” ou de que o equipamento pode gerar “PDF pesquisável” não substitui a demonstração do requisito completo estabelecido pelo Edital, especialmente quanto ao processamento realizado exclusivamente na impressora e ao suporte/atualizações oficiais do fabricante para a arquitetura efetivamente ofertada.

O item 15.1.1 exige que os demonstrativos técnicos apresentados permitam concluir, de forma clara e sem maiores dificuldades, pelo atendimento às condições. Assim, se os documentos utilizados no parecer técnico não comprovarem expressamente a arquitetura exigida para o OCR de cada modelo ofertado, impõe-se o reexame do atendimento desse requisito. A diligência, se realizada, deverá apenas comprovar característica já existente na solução ofertada, nos limites do item 9.6.1, não podendo acrescentar módulo, licença ou arquitetura que não integrasse a proposta original.

VI – DA UNIDADE OCR VINCULADA AO EQUIPAMENTO RICOH IM 430F

A documentação técnica oficial da fabricante relativa à RICOH IM 430F identifica expressamente a OCR Unit Type M13 dentre os opcionais destinados ao equipamento. A mesma compatibilidade é indicada pelo configurador oficial da RICOH para o referido modelo.

Paralelamente, o portfólio atual da RICOH América Latina já contempla unidades OCR de geração posterior, entre elas a OCR Unit Type M54, atualmente disponibilizada pela fabricante para geração de arquivos PDF pesquisáveis.

Tal circunstância deve ser analisada em conjunto com a documentação oficial da RICOH Japão já apresentada neste recurso, na qual a RICOH IM 430F é identificada como produto com venda encerrada. Não se pretende afirmar, sem documentação específica da fabricante, que a OCR Unit Type M54 substitua tecnicamente a M13 na IM 430F. Ao contrário: a documentação oficial consultada continua vinculando a IM 430F à OCR Unit Type M13.

Assim, considerando que o Edital exige OCR embarcado, mediante módulos internos adicionais e/ou licenças específicas, com suporte técnico e atualizações oficiais do fabricante, mostra-se necessária a comprovação objetiva de que a OCR Unit Type M13 ofertada para a IM 430F permanece disponível, oficialmente suportada e apta à instalação em equipamentos novos a serem fornecidos durante a execução contratual, não sendo suficiente a mera indicação nominal do acessório na proposta.

VII – DA NECESSIDADE DE REVISÃO DO PARECER TÉCNICO

O parecer técnico favorável não impede a revisão do ato quando confrontado com elemento objetivo proveniente da própria fabricante. O item 13.3 do Edital prevê expressamente que a Comissão de Licitação e a autoridade superior competente poderão, justificadamente, rever suas decisões de ofício quando identificados equívocos no processo.

No caso da RICOH P 502, a documentação primária do fabricante identifica tecnologia LED, enquanto o Anexo I exige LASER. Essa incompatibilidade deve ser enfrentada expressamente na motivação do julgamento, pois interfere diretamente na conclusão de conformidade técnica do TIPO IV. A manutenção da classificação sem o enfrentamento dessa divergência equivaleria a considerar atendido requisito técnico que a própria documentação oficial do produto contradiz.

Do mesmo modo, a análise da documentação prevista no item 15.2 e da comprovação técnica do OCR deve observar os requisitos exatamente como redigidos no instrumento convocatório, sem presunção de características não demonstradas nos documentos técnicos apresentados.

Também deve ser objeto de motivação expressa a situação da RICOH IM 430F: o checklist/proposta registra o equipamento como apto ao TIPO I, enquanto duas páginas oficiais da própria RICOH o identificam no universo de produtos com venda encerrada, sendo uma delas a página individual do modelo e a outra a relação geral de equipamentos multifuncionais descontinuados. A informação acerca da descontinuação da RICOH IM 430F provém de fonte oficial da própria RICOH no Japão, onde está sediada a matriz do Grupo RICOH, não se tratando de informação de revendedor ou terceiro. A própria fabricante classifica expressamente o modelo como produto com venda/comercialização encerrada.

Não se trata de informação obtida em página de revendedor, distribuidor independente ou fonte não oficial. A condição comercial da RICOH IM 430F é informada diretamente no ambiente institucional da RICOH no Japão, país onde está sediada a RICOH COMPANY, LTD., matriz do

Grupo RICOH, responsável globalmente pelas atividades de produção e OEM de equipamentos multifuncionais, impressoras e respectivos componentes.

A própria estrutura corporativa divulgada pela RICOH distingue a matriz japonesa de suas estruturas regionais de comercialização e serviços. Para a América Latina, a companhia identifica a RICOH LATIN AMERICA, INC. como Regional *Headquarters*, integrando uma rede regional de subsidiárias, distribuidores e revendedores. Portanto, a eventual permanência de determinada página comercial, catálogo ou referência ao equipamento no portal latino-americano não é suficiente para afastar a informação oficial proveniente da própria estrutura japonesa do Grupo acerca do encerramento comercial do modelo.

A eventual permanência do equipamento em páginas ou canais da América Latina não comprova sua atual produção/fabricação, podendo decorrer de estoque, suporte ou atendimento ao parque já instalado. Diante disso, deve ser reconhecida a condição de equipamento descontinuado para fins do item 3.3.1 do Edital, com a consequente revisão da classificação da proposta da Recorrida, não sendo admissível a substituição posterior da RICOH IM 430F por modelo diverso para sanar a desconformidade da proposta originalmente apresentada.

VIII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a CSF SERVIÇOS DIGITAIS LTDA. requer:

- o conhecimento e o provimento do presente Recurso Administrativo;
- a revisão do ato que classificou a proposta da empresa INTERATIVA, especialmente quanto ao equipamento RICOH P 502 ofertado para o TIPO IV;
- o reconhecimento da incompatibilidade objetiva entre a exigência editalícia de IMPRESSORA LASER MONOCROMÁTICA A4 e a tecnologia LED oficialmente indicada pela RICOH para o modelo P 502;
- em consequência, a desclassificação da proposta da Recorrida, nos termos dos itens 7.3, 9.1.2 e 9.1.3 do Edital, por descumprimento de especificação técnica mínima do Anexo I;
- que não seja admitida a substituição posterior da RICOH P 502 por modelo diverso, por constituir alteração material da solução ofertada, incompatível com os limites da diligência estabelecidos no item 9.6.1;
- o reconhecimento de que, nos documentos apresentados pela INTERATIVA e disponibilizados no certame, não consta a DECLARAÇÃO DO FABRICANTE DOS EQUIPAMENTOS exigida pelo item 15.2 do Anexo I, não sendo o checklist ou o parecer substituto do documento expressamente exigido; e, não demonstrada a existência da condição material exigida na data da proposta, a aplicação das consequências previstas nos itens 9.1.2 e 9.1.3 do Edital;
- quanto à RICOH IM 430F ofertada para o TIPO I, sejam consideradas as duas fontes oficiais da RICOH Japão: (i) a página individual do modelo, identificada como “販売終了品”, e (ii) a relação oficial de equipamentos multifuncionais com venda encerrada, na qual a IM 430F aparece expressamente; diante dessas provas, seja exigida comprovação específica, atual e inequívoca de que o modelo permanece em efetiva produção/fabricação para fornecimento novo;

- seja reconhecido o descumprimento do item 3.3.1 do Edital e, consequentemente, revista a classificação da proposta da Recorrida, não sendo permitida a substituição da RICOH IM 430F por outro modelo após a apresentação da proposta;
- o reexame da comprovação do OCR dos Tipos I, II e III, verificando-se que a documentação técnica apresentada demonstra, para cada modelo e módulo/licença ofertado, OCR embarcado com processamento exclusivamente na impressora e suporte/atualizações oficiais do fabricante;
- reconhecida a desconformidade material da proposta atualmente classificada, seja dado regular prosseguimento ao certame com o exame da oferta subsequente, na ordem de classificação, conforme previsto no item 9.5 do Edital, assegurando-se a aplicação uniforme das especificações previamente estabelecidas, o julgamento objetivo, a isonomia entre as licitantes e a estrita vinculação às condições do instrumento convocatório.

Nestes termos, pede deferimento.

São Luís, MA, 16 de setembro de 2026.

CASSIO HENRIQUE Assinado digitalmente por CASSIO
HENRIQUE SILVA:66326664349
SILVA:66326664349 Data: 2026.09.16 10:56:17-03'00'

CSF SERVIÇOS DIGITAIS LTDA.
CNPJ nº 08.953.969/0001-99
Cássio Henrique Silva
Representante Legal